



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080012236200747
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.484 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23/08/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AMALIA FENNER DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2003

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE.
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO

São isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondente a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 8ª. Turma da DRJ/POA de 18 de junho de 2010 (fls. 31/33), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 20.193,90, sendo R\$ 8.913,27 a título de imposto, R\$ 6.684,95 de multa e R\$ 4.595,68 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 13/16), a exigência fiscal decorre dos seguintes fatos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por
Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua
Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data e não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes e indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 62.586,44. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Foi incluído o rendimento recebido da PREVIMPA-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA (CNPJ 05.332.568/0001-23) conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora.

Na impugnação a Recorrente expôs que aposentou-se como professora do Município de Porto Alegre em 04 de setembro de 1991, juntando ato administrativo neste sentido.

Não obstante ter se aposentado por tempo de serviço, em 1999 apresentou quadro de Cardiopatia Isquêmica Grave, Hipertensão Arterial Sistêmica e Infarto do Miocárdio inferior, anexando documentos comprobatórios.

Nas questões de direito, fez referencia ao art. 876 do Código Civil e transcreveu o inciso XXXIII do art. 39 do RIR, que exclui os proventos da aposentadoria decorrentes das doenças e circunstancias nele mencionadas, entendendo assim, estarem presentes as condições para o benefício, uma vez comprovada a doença por laudo do Instituto de Cardiologia do Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal por entender que a Recorrente não atendeu os requisitos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da lei 7.713/98, mais precisamente, apresentação de Laudo Médico Oficial, emitido por serviço médico da União, Estados ou Municípios, de que ela era portadora de cardiopatia grave no ano base de 2.003.

Em grau de Recurso Voluntário, além de reiterar os termos da impugnação, que entendia suficientes para afastar a pretensão fiscal, a Recorrente informa que no ano de 2.003 foi submetida a várias perícias médicas realizadas por órgãos oficiais, inclusive, do INSS, que recomendou aposentá-la por invalidez, constatando a existência de doença isquêmica crônica do coração, CID 125, e que esta anomalia inicio em 1.999.

Também no ano de 2.003 se submeteu a perícia por órgão oficial da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, juntando documentos neste sentido.

Assim, entende estar amparada pelo benefício contido no inciso XIV do art. 6º da lei n.o 7.713/88, citando precedentes da 1ª e 2ª Turmas do TRF da 4ª Região.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n 70.235, de 06 de março de 1.972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Na peça recursal foram apresentados documentos emitidos pelo INSS (fls. 50/54) que atestam a submissão da Recorrente a constantes avaliações médicas junto ao Instituto Federal, inclusive, em 16/03/2004, chegou a ser sugerida a sua aposentadoria por invalidez (fl. 51).

No Laudo Médico Pericial de fl. 52, emitida pelo INSS consta que a doença teve início em 23/08/1.999, tornando a Recorrente incapacitada para o trabalho a partir de 17/02/2003, CID 125 – Doença isquêmica crônica do coração – Patologia severa.

O inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/99 está assim redigido:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Os rendimentos sobre os quais recaem a presente exigência fiscal decorrem da aposentadoria por tempo de serviço prestados à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, tendo esta natureza a partir de 1.999, e a cardiopatia grave, embora reconhecida pelo laudo do INSS em 16/03/2004, àquele ano retroage, como data inicial da doença, declarando a Recorrente como incapaz para o trabalho, a partir de 17/02/2003.

Também acompanharam a peça recursal documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fls. 56/57), no mesmo sentido, onde consta: “Providenciamos a isenção a partir de julho/2003 e anotamos nos assentamentos funcionais”, datado de 18/07/2003.

Se as condicionantes para o benefício da isenção do imposto de renda dos rendimentos decorrem da natureza do benefício, devendo este ser de aposentadoria, e a beneficiária ser portadora de uma das doenças mencionadas pelo dispositivo legal acima transcrito, quer me parecer, que à Recorrente deve ser assegurado, mesmo para os rendimentos auferidos no ano base de 2.003.

A apresentação destes documentos à autoridade fiscal autuante no procedimento que precedeu à autuação, provavelmente teria evitado este processo administrativo, assim como esta fase processual, se apresentados na impugnação, uma vez que, notadamente os de fls. 50/54, emitidos pelo INSS, atestam a doença e início dela, em datas que precedem a data da autuação.

Assim, por tratar-se de um direito assegurado por lei, não obstante o art. 16 do decreto 70.235/72 estabelecer como prazo para a apresentação de tais documentos o da impugnação, no caso, entendo aplicável os termos do inciso III do art. 3º e 38 da lei 9.784/99, que permite ao contribuinte, a apresentação de documentos até a tomada da decisão em processo administrativo na esfera federal.

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, DAR- LHE PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 11080012236200747
Acórdão n.º **2102-001.484**

S2-C1T2
Fl. 77

CÓPIA